EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.873.07-07

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de consultoria de apoio técnico. Elaboração de termos de referência e gestão de contratos. Realização do 36º GP Brasil de F1. 2007. REGULARES. Votação unânime.

313ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convite 04/2007 e o Contrato CCN/GCO 60/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC nº 72-001.873.07-07**, que cuida da análise da **Carta Convite n.º 004/2007** e do **Termo de Contrato nº 060/07** dele decorrente (valor de R$ 148.960,00), celebrado entre **São Paulo Turismo S/A – SPTURIS** - e a empresa **Alena Engenharia Gerenciamento e Tecnologia da Informação Ltda.**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria de apoio técnico para elaboração de termos de

Referência e gestão de contratos, necessários à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1.

Manifestou-se a Auditoria pela regularidade do Convite n.º 004/07, com ressalva pelo fato do instrumento não vedar explicitamente a participação de empresa em consórcio e pela regularidade do Contrato CCN/GCO n.º 060/07.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de ser relevada a ressalva relativa à ausência de vedação explicita no Edital da participação de empesas em consórcio, por entender que o disposto no item 2.1 da Carta Convite afasta referida lacuna. Ao final, pugnou pela regularidade dos termos analisados, no que foi seguida por PFM e SG.

Por seu turno, o Revisor do processo – o então Conselheiro Sr. Antônio Carlos Caruso – sugeriu a ampliação da instrução dos autos para elucidar se os serviços contratados eram de consultoria e não contratação de mão-de-obra por interposta pessoa jurídica, bem como analisar o contrato a fim de carrear informação sobre os trabalhos elaborados.

Acatada a sugestão do Conselheiro Revisor no sentido de "*esclarecer se, de fato, tratou-se de contratação de serviços especializados de consultoria e não de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa jurídica"*, seguiu-se a instrução processual com a oitiva da SPTuris, que apresentou documentos e esclarecimentos.

Ao analisar a documentação acrescida, a Coordenadoria II assim concluiu:

"5.1 - *Houve o descumprimento do parágrafo terceiro, cláusula sexta do Contrato, quanto a não apresentação do Cronograma Físico Financeiro pela contratada;*

5.2 - *Os pagamentos foram realizados apenas tomando-se como base os Boletins de Medição de Serviços onde consta somente o nome do engenheiro e número de horas, não havendo qualquer descrição dos serviços realizados conforme determinado no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato.*

5.3 - *A SPTuris apresentou cópias de diversos documentos, que segundo informado pelo Senhor Diretor de Infra-Estrutura, fl. 200, demonstram os serviços de consultoria que foram realizados. Entretanto não foi apresentado, conforme já explicitado no item 2, qualquer documento descrevendo quais serviços foram realizados.*

5.4 - *Entendemos, com base na documentação apresentada, que houve incongruência em relação ao pagamento referente ao mês de junho assim como a cessão ou transferência de serviços para a empresa Geometral sem prévia autorização da SPTuris."*

A AJCE, por meio de Assessora indicada, entendeu não ser possível a contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica, tendo em vista que os instrumentos analisados não dispuseram sobre eventual subcontratação, ratificando a conclusão de regularidade dos instrumentos.

A Assessora Subchefe à época, restringindo-se ao que fora determinado por força do despacho que restabeleceu a instrução dos autos, considerou que o Contrato em comento "*caracteriza-se como prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, abarcando elaboração do termo de referência e dos editais e o planejamento das principais contratações necessárias à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1, ocorrido em outubro de 2007*", razão pela qual opinou pela regularidade do Convite n.º 4/2007 e do Contrato n.º 60/2007.

As conclusões jurídicas foram acompanhadas por PFM e SG.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas intimação e ofícios: a Origem; ao Diretor Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores à época (Sr. Domério Nassar de Oliveira); ao Diretor de Infraestrutura e Gestor do Contrato à época (Sr. Felipe Andery); ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SPTuris à época (Sr. João Carlos de Souza Marques) e ao representante legal da empresa Contratada.

Seguindo os autos para nova manifestação de Auditoria, esta entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para modificar sua manifestação anterior.

Por seu turno, a AJCE reiterou seu entendimento anteriormente explanado, ressaltando que os demais apontamentos de Auditoria são questões afetas à execução contratual e que os esclarecimentos acrescidos não tiveram o condão de infirmá-los.

PFM reiterou seu requerimento pelo acolhimento dos instrumentos.

Por fim, SG opinou pela regularidade do Convite e do Contrato em análise, sugerindo que seja recomendando à Origem que aprimore a descrição dos serviços em contratos de consultoria.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual inicial revelou a regularidade do Convite n.º 4/2007 e do Contrato 60/2007.

A ressalva apontada na análise do instrumento convocatório – ausência de vedação explícita de participação de empresas em consórcio – não merece prosperar, haja vista que o item 2.1 da Carta Convite ao prever que somente poderiam participar empresas que satisfizessem exigências do certame, teve o condão de afastar a possibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio, já que não indicou essa possibilidade como condição de participação.

Quanto ao questionamento originado da intervenção do então Conselheiro Revisor – esclarecimento no sentido se o objeto contratado se enquadra como serviços especializados de consultoria e não de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa jurídica – a ampliação da instrução processual demonstrou que a essência do serviço contratado é de consultoria.

Como anotado por AJCE o Contrato n.º 60/2007 refere-se a consultoria para confecção da elaboração do termo de referência, dos editais e do planejamento de contratações que deram suporte à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1. Merece destaque a manifestação jurídica de que "*ainda que se possa questionar a sua formatação, o critério homem-hora para sua medição e pagamento, por si só, não caracteriza contratação de mão-de-obra por interposta pessoa jurídica, vedada pela legislação".*

No que tange aos demais apontamentos constantes do relatório complementar de Auditoria, ainda que sejam relacionados à execução contratual, diante da instrução levada a efeito nos autos, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa exercida pelas partes interessadas, passo a analisar:

Quanto a não apresentação do cronograma físico financeiro pela contratada, nos moldes da cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato analisado, verifico dos autos a existência do referido documento, recaindo sobre a Origem a patente falta de rigor no que tange a assinatura e juntada ao processo administrativo, sinalizando impropriedade, sem que seja suficiente para acarretar a irregularidade do Ajuste.

Em relação aos pagamentos realizados, tomando-se como "*base os Boletins de medição de serviços onde consta somente o nome do engenheiro e número de horas, não havendo qualquer descrição dos serviços realizados conforme determinado no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato*", merece destaque a informação arrolada pela Origem de que os serviços contratados consolidaram-se nos Cadernos Técnicos que serviram como sustentáculo para as licitações destinadas a realização do evento de Fórmula 1.

A contratada enfrentou o tema elucidando que referidos boletins continham o número de horas do consultor em cada etapa do cronograma, merecendo enfoque o relatório de conclusão juntado às fls. 681/686 do presente TC que condensou todas as atividades desenvolvidas, inclusive listando os produtos finais.

Ou seja, em que pese a eventual falha documental, não restaram elementos que indiquem que o serviço não foi executado conforme o avençado entre as partes, merecendo referida infringência a relevação.

O mesmo raciocínio é suficiente para afastar o apontamento relacionado à ausência de documentos descrevendo quais serviços de consultoria foram realizados, pois as justificativas das partes nos leva a depreender que referidos serviços foram consolidados por meio das 15 pastas de cadernos Técnicos e projetos que possibilitaram a realização das licitações atinentes ao evento.

Por fim, quanto a incongruência em relação ao pagamento referente ao mês de junho, assim como a cessão ou transferência de serviços para a empresa Geometral sem prévia autorização da SPTuris, o raciocínio a ser expendido é o mesmo realizado pela AJCE por ocasião do enfrentamento quanto à possível contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica.

Vale esclarecer que no Boletim de medição de serviços referente a junho de 2007 (fl.703), há menção ao Engenheiro Sr. Andre Ramires e não a empresa Geometral. Referido engenheiro foi o único que a empresa contratada não apresentou contrato de prestação de serviços, mas que não representa irregularidade. Isto porque, a formatação escolhida para a contratação foi preço do homem/hora, justamente aquela constante no Boletim em questão.

Ademais, apenas para arrematar o que até aqui foi tratado, a Carta Convite n.º 004/07 ao elencar as condições de participação vinculou a responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto da licitação ao profissional engenheiro em que a certidão de registro foi apresentada - que no caso em tela foi a do sócio da empresa Contratada Eng. Sr. Maurício Brun Bucker – que deveria, inclusive, ficar vinculado aos serviços objeto da referida licitação.

Logo, não restou qualquer incongruência suficiente para fulminar por irregular o termo analisado.

Diante do exposto, JULGO REGULAR o Convite n.º004/07 e o Contrato n.º 060/07.